

ESTUDO DE CASO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EM PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE CASTRO-PR

Kassiane de FARIAS¹

Luiz Cezar BUSS²

Faculdade Sant'ana - Departamento: Gestão Ambiental e Controle de
Qualidade - email: kassi.farias@hotmail.com¹

Faculdade Sant'ana - Departamento: Professor de Pós Graduação no curso de
Gestão Ambiental e Controle de Qualidade - email: cezar@3gsolucoes.com.br²

RESUMO: O CAR é o registro público eletrônico dos imóveis rurais, o qual o objetivo é integrar as informações ambientais, de forma georreferenciada, das propriedades e posses rurais, para fins de controle, planejamento ambiental e combate ao desmatamento. O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a elaboração do Cadastro Ambiental Rural em propriedades rurais na região de Castro-PR. O estudo caracteriza-se como uma pesquisa exploratória e qualitativa. A propriedade "A" possui uma área de mata nativa totalizando 2,39 ha de APP e 1,07 ha de remanescente de vegetação nativa. Verificou-se uma nascente a qual não está em conformidade com o código florestal. Pode-se constatar, que essa propriedade não atingiu os 20% exigidos por lei, o qual aderiu ao PRA. Nessa propriedade também foram encontradas dificuldades no momento de transferência da imagem para o programa do CAR que ocorreu deslocamento do polígono. O croqui não foi possível fazer diretamente no programa do CAR devido à má qualidade da imagem. Uma outra dificuldade foi a falta de alguns documentos exigidos na hora do cadastro. A propriedade "B" também se enquadra como pequena propriedade rural. Totaliza 6,60 de área consolidada, um fragmento de mata nativa totalizando 0,54 ha de APP e 1,68 ha de remanescente de vegetação nativa. Essa propriedade atingiu os 20% exigidos por lei. As dificuldades encontradas nessa propriedade foram: no caminhamento da área que era de difícil relevo acidentado. Devido a imagem de

péssima resolução do Google Earth Pro, precisou ser feito croqui com GPS no local da propriedade. A documentação estava tudo em ordem e o cadastro foi entregue no prazo estipulado. Com esse estudo de caso conclui-se que a implementação do CAR deve de fato garantir às futuras gerações, o direito ao meio ambiente saudável.

PALAVRAS-CHAVE: CAR. APP. Reserva legal. Meio ambiente.

CASE STUDY OF RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRY (CAR) ON FARMS IN THE MUNICIPALITY OF CASTRO- PR

ABSTRACT: The CAR is the electronic public registry of rural properties, which the objective is to integrate environmental information in georeferenced form of rural properties and possessions, for control purposes, environmental planning and combating deforestation. The overall objective of this research is to analyze the development of the Rural Environmental Registry in rural properties in the Castro-PR region. The study is characterized as exploratory and qualitative research. The property "A" has a native forest area totaling 2.39 ha and 1.07 ha of APP remaining native vegetation. There was a spring which is not in accordance with the Forest Code. It can be seen that this property did not reach the 20% required by law, which joined the PRA. This property were also found difficulties at the time of image transfer to the CAR program that occurred polygon displacement. The sketch was not possible directly in the CAR of the program due to poor image quality. Another difficulty was the lack of some documents required at the time of registration. The property "B" is also framed as a small farm. 6.60 total consolidated area, a fragment of native forest totaling 0.54 ha and 1.68 ha of APP remaining native vegetation. This property reached 20% required by law. The difficulties encountered at this property were in the traversal of the area that was difficult hilly terrain. Because the image of poor resolution of Google Earth Pro, needed to be done with GPS sketch the location of the property. The documentation was all in order and the registration was delivered on time. With

this case study it is concluded that the implementation of the CAR should indeed ensure future generations the right to a healthy environment.

KEYWORDS: CAR, APP, LEGAL RESERVE, ENVIRONMENT.

1 INTRODUÇÃO

O cenário ambiental brasileiro apresenta-se preocupante, decorrente do desmatamento, queimadas, introdução de espécies exóticas com alteração das paisagens, contaminação de rios por agrotóxicos e a retirada das matas ciliares com o conseqüente assoreamento dos mesmos e a poluição gerada pela tecnologia.

Diante da dificuldade imposta pela antiga legislação ambiental, foi elaborado um novo Código Florestal capaz de compreender essas dificuldades e assim diminuir abruptamente alguns fatores limitantes nas propriedades rurais.

Uma das novidades do novo Código é a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural, que significa o registro, pela Internet, das informações sobre meio ambiente, das suas terras, como Áreas de Proteção Permanente (APP), áreas de Reserva Legal, florestas e vegetação nativa, áreas de Uso Restrito, e áreas em uso com plantio ou animais. Todas estas informações servem para que o governo possa combater o desmatamento e criar políticas ambientais.

Em 05 de maio de 2014 foi publicada A Instrução Normativa MMA nº 02/14 que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR. A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação. (BRASIL, 2014b).

O recente Decreto 8.235 de 5 de maio de 2014, define que, além disso, o registro no CAR é obrigatório para o proprietário ou possuidor rural aderir aos Programas de Regularização Ambiental – PRA’S, os quais tem como objetivo a regularização de áreas de proteção permanente, reserva legal e áreas de uso

restrito através de recuperação, recomposição, regeneração ou compensação. Firmado um termo de compromisso com o órgão competente através desses programas, os proprietários ou possuidores rurais ficam imunes a sanções administrativas, associadas aos fatos que deram causa à celebração desse termo de compromisso, para infrações ocorridas antes de 22 de julho de 2008. (BRASIL, 2014a).

Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA. (Art.82-A, da Lei nº 12.651/2012).

Nesse sentido o objetivo geral dessa pesquisa é analisar a elaboração do Cadastro Ambiental Rural em propriedades rurais na região de Castro-PR. Os seus objetivos específicos são: analisar a legislação aplicada; identificar as dificuldades de entendimento e preenchimento do sistema e identificar as dificuldades dos proprietários no preenchimento do CAR.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O Código Florestal brasileiro contém as regras gerais de exploração da vegetação nativa. O referido código determina onde, de que forma e o quanto de vegetação pode ser explorada, além de determinar quais regiões são legalmente autorizadas a receber os diferentes tipos de produção rural. O Novo Código Florestal brasileiro, publicado através da Lei 12.651/2012 institui:

[...] normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (Lei 12.651/2012, Art.1).

O código utiliza dois tipos de áreas de preservação: a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente (APP). A Reserva Legal é a porcentagem de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada, variando de acordo

com a região e o bioma. O novo código determina da seguinte forma os percentuais das reservas: na Amazônia Legal são de 80% em áreas de florestas, 35% no cerrado, 20% em campos gerais; em todos os outros biomas das demais regiões do País são 20%.

As Áreas de Preservação Permanente têm a função de preservar locais frágeis como beiras de rios, topos de morros e encostas, que não podem ser desmatados para não causar erosões e deslizamentos, além de proteger nascentes, fauna, flora e biodiversidade, entre outros.

2.2 O CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL - LEI Nº 12.651, DE 2012

O conceito e a finalidade do CAR – Cadastro Ambiental Rural, vêm expressos no caput do art. 29 do novo Código Florestal:

O Cadastro Ambiental Rural – CAR consiste no registro público eletrônico dos imóveis rurais, que tem como objetivo integrar as informações ambientais, de forma georreferenciada, das propriedades e posses rurais, para fins de controle, monitoramento, planejamento ambiental e combate ao desmatamento. (BRASIL, 2012).

No CAR todas as informações ambientais das propriedades e posses rurais estão reunidas, com acesso público pela internet, formando uma base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais (REVISTA EM DISCUSSÃO, 2011).

No artigo 29 da Lei nº 12.651/2012, estabelece a definição legal do CAR, assim como suas instruções:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses

rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Em 17 de outubro de 2012, como dito anteriormente, foi editado o Decreto de nº 7.830/2012 para regulamentar o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR) e criar normas de caráter geral aos Programa de Regularização Ambiental (PRA). Ele é composto por quatro capítulos: I - Disposições Gerais; II - Do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e do Cadastro Ambiental Rural; III – Do Programa de Regularização Ambiental –PRA; e IV – Disposições Finais.

O segundo capítulo é dividido em duas seções (arts. 3º e 4º), no qual a **seção I** trata das regras impostas pelo SICAR que é o sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais.

Art. 3. Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

§ 1º Os órgãos integrantes do SINIMA disponibilizarão em sítio eletrônico localizado na Internet a interface de programa de cadastramento integrada ao SICAR destinado à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

§ 2º Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde

que sejam compatíveis com o SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.

Art. 4. Os entes federativos que já disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais deverão integrar sua base de dados ao SICAR, nos termos do inciso VIII do caput do art. 8º e do inciso VIII do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Ainda no segundo capítulo, a seção II (art. 5 a 8), dispõe das regras impostas para a realização do CAR propriamente dito. Vale ressaltar aqui, que o artigo 8 desse decreto, faz menção às pequenas propriedades ou posses rurais que possuem tratamento diferenciado por conter parâmetros referidos no inciso V do *caput* do art. 3º, da Lei 12.651/2012, como por ex.: procedimento simplificado, apoio técnico e jurídico, entre outros.

Art. 5. O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Art. 6. A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de

outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Art. 7. Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do caput, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 8. Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do caput do art. 3º, da Lei no 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

2.3 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O capítulo II da Lei 12.651/12, dedicado às Áreas de Preservação Permanente (APPs), foi dividido em duas seções: a primeira diz respeito à delimitação das APPs, sob o título “Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente” (Art. 4º ao 6º); e a segunda diz respeito ao regime jurídico de proteção, intitulada “Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente” (Art. 7º ao 9º).

A delimitação desses locais é estabelecida via critério técnico, considerando a função ecológica que cada uma dessas áreas possui. Dessa forma o artigo 4º determina o que deve ser considerado APP:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado

2.4 RESERVA LEGAL

O capítulo IV do novo código florestal é destinado às áreas de Reserva Legal (artigos 12 a 25). Ele é dividido em três seções distintas: Seção I – Delimitação da Área de Reserva Legal; Seção II – Regime de Proteção da Reserva Legal; Seção III – Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas. Sendo essa última desconsiderada por não se enquadrar nos objetivos desse trabalho.

Pelo novo código, a reserva legal continua variando entre 20% e 80% de mata nativa na propriedade, dependendo da região do País:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Porém, existem algumas exceções, presentes nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 12. Estão dispensadas da existência de reserva propriedades utilizadas para empreendimentos de abastecimento de água e esgoto, para reservatórios de água para geração de energia para linhas de transmissão e subestações de energia, para instalação e ampliação de rodovias e ferrovias.

Art. 12. (...)

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Segundo Rodrigues (2013), a reserva legal é determinada por um espaço protegido, sendo que sua criação deve permitir a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos promovendo a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Para atender a essa finalidade, a localização da área da reserva legal, no interior da propriedade rural, dever ser realizada via critérios que possuam uma base científica. O

artigo 14 do novo Código Florestal determina certos critérios para a localização das reservas:

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

2.5 ÁREA RURAL CONSOLIDADA

Segundo Ellovitch e Valera (2013), o novo código cria o instituto da área rural consolidada, ou seja, o direito à manutenção de atividades ilegalmente instaladas em áreas ambientalmente protegidas, desde que anteriores a data de 22 de julho de 2008, nas áreas rurais. O autor caracteriza essas áreas como “consolidação de intervenções antrópicas ilícitas”. O conceito de área rural consolidada é evidenciado no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.651/2012:

Art. 3. (...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

2.6 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA

Conforme definido pelo Decreto Federal nº 7830, de 17 de outubro de 2012, o PRA compreende um conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e

promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei no 12.651, de 2012. Sendo que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR

II - o Termo de Compromisso;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas - PRAD; e,

IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho apresenta-se como um estudo de caso e a pesquisa enquadra-se como exploratória e qualitativa. O método qualitativo caracteriza-se pela ausência de medidas numéricas e análises estatísticas, examinando aspectos mais profundos e subjetivos do tema em estudo (DIAS, 1999). No presente artigo, a pesquisa caracterizou-se como qualitativa, pois tratou de levantar informações em documentos e em relatos e fatos das situações vividas pelos envolvidos e em fornecer os dados através de uma entrevista não estruturada com os proprietários e posseiros rurais, buscando compreender a partir deles como está sendo a aceitação do cadastro, quais os principais pontos negativos e positivos de sua implantação, e até que ponto isso influencia na sua qualidade de vida.

Trata-se também de uma pesquisa de caráter exploratório, que tem como objetivo “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias” (GIL, 2002, p. 41). Para Vergara (2009, p.42) a investigação exploratória “é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa”. O artigo caracteriza-se como exploratório, conforme estes autores, pois sabe-se muito pouco dos comportamentos dos proprietários que tem a necessidade de preencher o CAR, fazendo com que eles conheçam mais

sobre o assunto do CAR. Por ser um tipo de pesquisa muito específica, quase sempre ela assume a forma de um estudo de caso (GIL, 2008).

A área do estudo localiza-se no município de Castro, na Região Centro-Sul do Estado do Paraná (Região dos Campos Gerais). O Município tem como base de sua economia a atividade agropecuária, sendo considerado um dos maiores produtores do Estado do Paraná. Na agricultura destacam-se como principais produtos o milho, soja, feijão, batata, trigo e aveia, já na pecuária destaca-se na criação de gado de corte e produção de leite, suínos e aves. Castro é cortado por um rio de grande porte, o rio Iapó e em questão relacionada ao meio ambiente, 18% do município é área protegida legalmente, através de: Área de preservação ambiental da Escarpa Devoniana; Parque Estadual do Caxambu e RPPN's.

Para alcançar os objetivos do presente trabalho fez-se a seleção de duas propriedades rurais que pode contemplar de maneira didática o entendimento das exigências trazidas pelo novo Código Florestal quanto à aplicação do CAR. Para a definição da localização do perímetro da propriedade e identificação das nascentes e cursos d' água, foi utilizado o GPS de navegação (Garmin GPSmap 62sc), para a delimitação de uso e ocupação do solo, gerando um croqui da propriedade. O perímetro foi realizado percorrendo com o GPS por todas as divisas de cerca e confrontantes da área total do proprietário. As nascentes e cursos d'água foram identificadas percorrendo até o local onde elas se encontravam, e com o GPS era marcado uma coordenada. O raio de cada nascente e o tamanho do curso d'água foi fornecida pelo proprietário.

Assim, fez a identificação também de cada uso e ocupação do solo nessas propriedades: as áreas de uso consolidado, as áreas de Reserva Legal e as áreas de APPs que deverão ser recompostas. As áreas consolidadas eram identificadas junto com o proprietário em campo forneceu informações de como era usado essa área, com que tipo de plantio ou outros fins.

Dessa forma, com o arquivo dos pontos do GPS coletados em campo, foi realizada a sobreposição dos mesmos sobre a imagem do programa Google

Earth Pro o qual se identifica com a imagem disponível no programa do CAR na hora do cadastramento.

Para o cadastramento o arquivo é enviado ao site do SICAR, gerando um recibo para o produtor.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O registro no CAR de pequena propriedade é gratuito. Esse registro requer um procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal. O proprietário ou possuidor deverá, ainda, apresentar os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

A seguir são apresentados os resultados obtidos através dos dados georreferenciados levantados em campo para interpretação das diretrizes trazidas pelo novo Código Florestal na elaboração do CAR. De modo geral, as pequenas propriedades do município, confrontam na parte inferior do terreno com algum curso d' água e na parte superior, dividem o topo de morro com outra propriedade.

4.1 PROPRIEDADE A

A propriedade "A" possui uma área de 17,49 ha, sendo assim enquadrada como pequena propriedade rural, ou seja, possui menos de 4 (quatro) módulos fiscais.

O seu proprietário utiliza sua terra para pastagem e criação de gados, totalizando 15,29 de área consolidada. Há, uma área preservada na beira de um córrego, um fragmento de mata nativa totalizando 2,39 ha de APP e 1,07 ha de remanescente de vegetação nativa.

Na propriedade verificou-se uma nascente a qual não está em conformidade com o código florestal. A legislação prevê que nesta área deveria conter uma faixa de mata de 15m metros para a nascente. Essas áreas juntas ocupam 0,92% da área total da propriedade ou 0,11 ha. Um dos confrontantes da propriedade é a estrada considerada utilidade pública.

Pode-se constatar, que essa propriedade não atingiu os 20% exigidos por lei, sendo que ela atingiu 2,05 ha de reserva legal e o exigido por lei seria 3,49 há, por isso foi necessário o proprietário aderir ao PRA – Programa de Regularização Ambiental ou realizar compensação. Para esse programa, foi explicado os seus benefícios de regularização ambiental, da compensação, etc., ficando à sua opção aderir aos mesmos. Junto ao proprietário verificou-se também se há multas, modificação da área da propriedade, qual legislação está imposta.

Nessa propriedade também foram encontradas várias dificuldades como: no momento de transferência da imagem do programa Google Earth Pro (Figura 1) para o programa do CAR (Figura 2) que ocorreu deslocamento do polígono, ou seja, as coordenadas geográficas foram alteradas. O croqui não foi possível fazer diretamente no programa do CAR devido à má qualidade da imagem que não são nítidas. Outra dificuldade foi no momento do envio do cadastro no site do SICAR, o qual só obteve erro. Uma outra dificuldade foi a falta de alguns documentos exigidos na hora do cadastro, ocorrendo uma espera e demora a mais para finalizar o cadastro.

FIGURA 1: Croqui da propriedade pelo Google Earth



Fonte: Os autores.

FIGURA 2: Croqui da propriedade pelo programa do CAR.



Fonte: Os autores.

4.2 PROPRIEDADE B

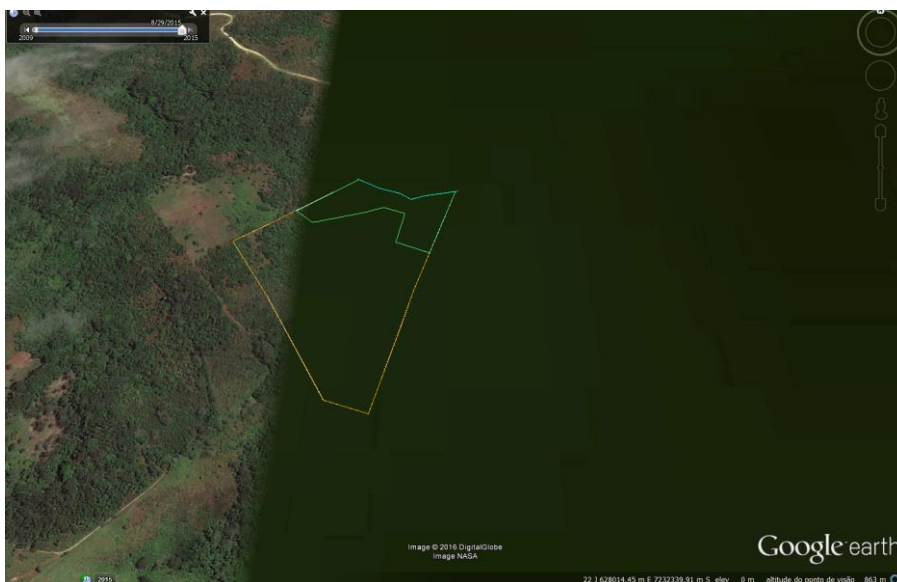
A propriedade “B” possui uma área de 8,31 ha, sendo assim enquadrada como pequena propriedade rural, ou seja, possui menos de 4 (quatro) módulos fiscais.

O proprietário utiliza sua terra para plantio de eucalipto, totalizando 6,60 de área consolidada. Há, uma área preservada na beira de um rio, um fragmento de mata nativa totalizando 0,54 ha de APP e 1,68 ha de remanescente de vegetação nativa.

Constatou-se, que essa propriedade atingiu os 20% exigidos por lei, sendo que ela atingiu 1,68 ha de reserva legal. A propriedade não possuía multa.

As dificuldades encontradas nessa propriedade foram: no caminharmento da área que era de difícil relevo acidentado. Devido a imagem de péssima resolução do Google Earth Pro (Figura 3), precisou ser feito o croqui com GPS no local da propriedade, e depois transferido direto para o programa do CAR (Figura 4) no qual a resolução estava melhor. A documentação estava tudo em ordem e o cadastro foi entregue no prazo estipulado.

FIGURA 3: Imagem de péssima resolução pelo programa Google Earth Pro.



Fonte: Os autores.

FIGURA 4: Croqui da propriedade pelo programa do CAR



Fonte: Os autores.

5 CONCLUSÃO

Com esse estudo conclui-se que o produtor não tem entendimento da lei, não entende o porquê deve-se fazer a realização do croqui da área e também não sabe realizar o preenchimento do cadastro no programa do CAR, e por isso o produtor procura um profissional capacitado para realizar esse tipo de serviço. Outra questão é devida esses proprietários não terem contato com computadores e assim o proprietário deixa o cadastro para última hora. Existe muita dificuldade na hora do cadastramento da propriedade no programa do CAR devido à má qualidade das imagens disponibilizadas pelo governo. Ainda há muita coisa a ser divulgado e informado quanto ao CAR.

Os pequenos produtores utilizam o máximo da área consolidada para o seu próprio sustento por isso existe pouca remanescente de vegetação nativa, faltando reserva legal e APP, por isso aderem ao PRA, mas com um receio ainda maior com medo da cobrança do órgão responsável e que se não aderir a esse programa possa acarretar em multa futura. As nascentes são sempre protegidas por mais que eles não saibam sobre a lei, é algo que passa de pai pra filho. Porém tem muitos desses proprietários que estão preocupados em adequar as suas áreas ao código florestal (consciência ambiental).

Outra situação é que muitas vezes o produtor não possui documento que comprove que a propriedade é sua, ou seja, é apenas posse.

O novo Código estabelece a compensação da RL que poderá ser feita dentro do mesmo bioma, independente de estado ou região, contribuindo para a regularização da propriedade. O novo Código Florestal amplia o uso econômico da propriedade. O produtor pode recuperar parte da área de RL com espécies florestais comerciais, desde que intercalada com espécies nativas. E também pode explorar economicamente a área de Reserva Legal, mediante manejo sustentável, o que abre oportunidades de aumento da renda do produtor em algumas situações específicas.

A falta de inscrição no CAR coloca o imóvel em situação irregular, sujeitando seu proprietário a sanções, tais como advertências, multa e impedimento para obtenção de autorização ambiental ou crédito rural.

Em razão da relevância do cadastro, os proprietários e posseiros rurais devem estar atentos aos dados inseridos no sistema, podendo incorrê-lo a sanções penais e administrativas quando elas forem totais ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas. Tal conduta pode caracterizar até mesmo crime contra a administração ambiental.

Portanto, além de cumprir o prazo para efetivação da inscrição no CAR, os responsáveis pelos imóveis rurais devem zelar para que as informações sejam precisas e completas, contando com o apoio de profissional técnico, e aproveitar o período até a análise dos cadastros para torná-las regulares, evitando assim possíveis problemas futuros com o cadastro. Através do mapeamento digital, a fiscalização será feita pelo sistema e não a campo, tornando mais preciso o monitoramento do desmatamento. Esse acompanhamento poderá ser feito diretamente pelo computador, diminuindo as saídas de campo dos fiscais, mas mantendo o acompanhamento dos planos de recuperação ambiental assumidos pelos ruralistas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23-01-1934**. Institui o Código Florestal Brasileiro. 1934.

_____. **Decreto Nº 8.235, de 5 de maio de 2014**. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. 2014a.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa No 2/MMA, de 06 de maio de 2014**. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural- SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural CAR. 2014b.

_____. **Lei 12.651 de 2012**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. >

Acesso em: 25-04-2016 às 10:52.

CASTRO, Prefeitura Municipal.

<<http://www.castro.pr.gov.br/index.php/cidade/dados-gerais>> Acesso em 31-05-2016 às 13:28.

DECRETO, 7.830 de 2012. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm> Acesso em: 25-04-2016 às 14:50.

DECRETO, 8.235 DE 2014. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm> Acesso em: 25-04-2015 às 15:30.

DIAS, Cláudia. Grupo focal: técnica de coleta de dados em pesquisas qualitativas. *Informação e sociedade: estudos*. **Brasília**, v. 10, n. 2, 2000. Acesso em: 11-08-2016 às 10:22.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca e VALERA, Carlos Alberto. Manual CEAF/COAMA NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N°12.651/2012). **MPMG JURÍDICO, Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Ed. CGB Artes Gráficas LTDA, março de 2013.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed . São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Ministério do Meio Ambiente. <<http://www.mma.gov.br/florestas/manejo-florestal-sustent%C3%A1vel>> Acesso em: 14-07-2016 às 10:34.

REVISTA EM DISCUSSÃO. Código Florestal: nova lei busca produção com preservação. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações-SEEP, ano 2, v.9, 2011.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 10ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2009. Acesso em: 11-08-2016 às 10:34.